

**PARECER JURÍDICO PGM - Nº 080/2024-WCAS**

**REF. PROC. ADM. 1Doc 197/2024**

**PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO DA DECISÃO. INABILITAÇÃO EQUIVOCADA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

**1 RELATÓRIO**

O presente cuida de Pedido de reconsideração ou Recurso interposto pela empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa em decorrência da ausência de documento necessário à habilitação, qual seja a Certidão Negativa Federal na fase de habilitação no Pregão Eletrônico 018/2024, Processo Administrativo nº 197/2024, cujo objeto é **“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde e carcaças de animais do Município de Jacupiranga”**.

A empresa Recorrente alega em suma que:

A AMBSERV foi declarada inabilitada do certame e conforme com a decisão da Administração e por este ingressou com recurso, porém, conforme se verificará na sequência, os fundamentos apontados pela recorrente não merecem prosperar e estão eivados de inverdades.

“c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, pela apresentação da certidão conjunta relativa aos Tributos e Contribuições Federais, à Dívida Ativa da União e à Prova de Regularidade com a Seguridade Social (INSS), expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional da Secretaria da Receita Federal.” Nesta toda, com relação ao mérito em questão, é certo deve constar todos os documentos exigidos no diploma editalício, como era o caso da Prova de regularidade da Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, do proponente. Todavia, a possibilidade de correção de falhas na documentação e/ou propostas que são consideradas irrelevantes é um assunto pacificado tanto em doutrina como em jurisprudência.

(...)

Reiteramos o posicionamento das principais cortes, através do Acórdão 2873/2014 - plenário do TCU, que afirma que não cabe a inabilitação em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências, desde que atendidos os demais preceitos já expostos. Assim requer a manutenção da decisão de desclassificação da empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA bom com a continuidade do certame.

Ocorre que, após essa etapa de habilitação, a Empresa Recorrente foi considerada inapta pela ausência de documento essencial – certidão negativa federal, insatisfeita com sua inabilitação, apresentou o Recuso, solicitando sua habilitação ao processo licitatório.

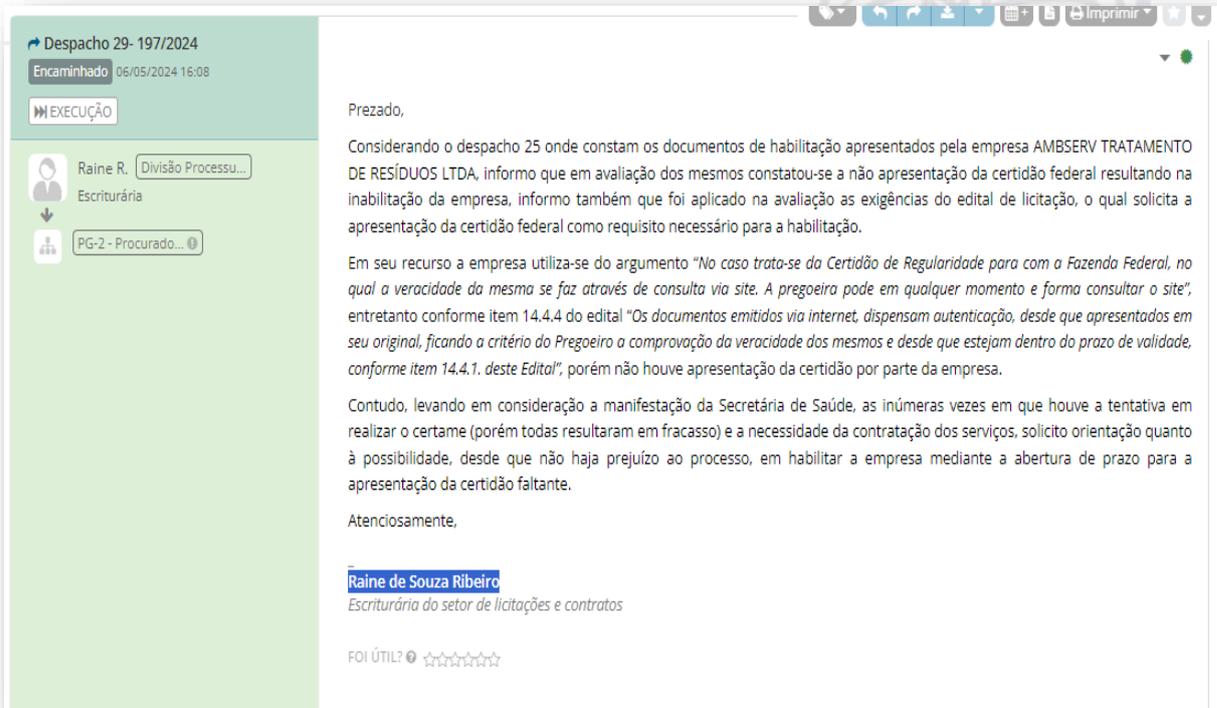
Há, ainda, que se destacar que no corpo do Recurso Administrativo interposto pela Empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., esta apresentou a **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União** que se encontrava faltante, o que comprova que se encontrava apta no momento da realização da fase de habilitação ao processo licitatório, conforme Despacho 26 – 197/2024 que verifica abaixo:



Houve, ainda, a manifestação da Escriturária Sheila Zehnpfennig, responsável pela Ouvidoria do SUS, que destacou a necessidade em dar prosseguimento ao processo licitatória, dadas inúmeras tentativas

fracassadas de se concluir o processo licitatório. Bem como, em virtude da natureza do serviço licitado e da alta demanda da Secretaria de Saúde, em especial o Setor de Zoonoses, que enfrenta o acúmulo de resíduos no setor.

Em Despacho 29 – 197/2024, a Escriurária Raine de Souza Ribeiro, membro da Comissão Licitante, apresentou os devidos argumentos para a inaptidão da Empresa Recorrente, com plena base legal e de acordo com os termos do edital, porém, destacou a possibilidade do acolhimento do recurso administrativo, haja vista a necessidade da demanda municipal, como se verifica abaixo:



Ainda, em sede de Recurso, a Empresa Recorrente lança mão do princípio da economicidade, alegando que este não deve ser afastado pelo princípio da estrita vinculação ao edital.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na

resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade das Secretarias do Município de Jacupiranga/SP, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

O presente Processo Administrativo 197/2024 foi encaminhado a essa Procuradoria Administrativa, conforme acima relatado, com o intuito de obter parecer acerca do Recurso interposto pela empresa AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Resumidamente, o inconformismo da empresa Recorrente gira em torno de sua inabilitação no certame tendo em vista entender que tal decisão a ausência do documento exigido em edital e que é fornecido de forma eletrônica, poderia ser sanada no ato do Pregão pelo próprio Pregoeiro e que tal ato estaria respaldado pelo princípio da economicidade.

Pois bem.

De antemão, se faz necessária a recordação dos Princípios que regem os Processos Licitatórios, quais sejam: a) Economicidade e eficiência; b) Igualdade; c) Impessoalidade; d) Isonomia; e) Julgamento Objetivo; e) Legalidade; f) Moralidade; g) Probidade Administrativa, h) Publicidade e; i) Vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do presente caso, vê-se em conflito o princípio da economicidade e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe destacar que não há princípio que se sobreponha sobre os

demais, não havendo um princípio absoluto. Sendo que, em caso de conflito entre princípios constitucionais, é necessário avaliar qual deles que, quando aplicado, fere com menor agressividade e intensidade o outro.

Feitos tais destaques, ainda se faz necessário pontuar que o ato da Administração se deu como total respaldo legal e nos termos do edital que vincula as partes. Sendo assim, nos ditames da lei e dos princípios que regem o ato.

Porém, diante do quadro fático e da relevante urgência da demanda municipal, haja vista a natureza do serviço licitatório, pode-se aplicar ao presente caso o entendimento do Tribunal de Contas da União, que firmou a seguinte jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Desta forma, entende-se como legal a admissão do documento apresentado em sede de Recurso, o qual apresentou **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, que comprova a sua condição hábil na época do ato realizado em

processo licitatório.

### **3 CONCLUSÃO**

Em conclusão, considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais; considerando que se trata de erro grosseiro; considerando, ainda, a necessidade urgente do Município de Jacupiranga, haja vista a inexistência de outras empresas interessadas em prestar o serviço licitado e pela demanda de saúde pública em acúmulo, há a possibilidade de acolhimento do pedido realizado pela empresa Recorrente.

Desta forma, **OPINO**<sup>1</sup>, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que inabilitou referida empresa em decorrência da ausência de documento essencial à habilitação no Pregão Eletrônico 018/2023, Proc Adm 197/2024, cujo objeto é **“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde e carcaças de animais do Município de Jacupiranga”**.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 10 de maio de 2024.

**Nilcemary Silva de Andrade**  
Residente Jurídico

**Wanderson Clany Alves da Silva**  
Procurador - Geral do Município

<sup>1</sup> ***É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*** (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 01B9-84BD-7131-D540

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILCEMARY SILVA DE ANDRADE (CPF 404.XXX.XXX-39) em 10/05/2024 11:49:54 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 10/05/2024 12:02:34 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/01B9-84BD-7131-D540>



## DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Processo n.º 067/2024

Pregão Eletrônico n.º 018/2024

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE E CARCAÇAS DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA.**

Trata-se de RECURSO impetrado pela empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a sua inabilitação, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando-os de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município ao qual transcrevo parte do mesmo “*considerando, ainda, a necessidade urgente do Município de Jacupiranga, haja vista a inexistência de outras empresas interessadas em prestar o serviço licitado e pela demanda de saúde pública em acúmulo, há a possibilidade de acolhimento do pedido realizado pela empresa Recorrente*”, que adoto integralmente, como razões de decidir; diante da condição de Pregoeira para o supracitado processo licitatório, conheço o recurso e no mérito, **concedo-lhe provimento** quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que a empresa **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** seja **reabilitada**, dando-se assim prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

**RAINE DE SOUZA RIBEIRO**

Pregoeira

Jacupiranga, 15 de Maio de 2024.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1B58-10FC-625F-1A5D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAINE DE SOUZA RIBEIRO (CPF 462.XXX.XXX-96) em 15/05/2024 10:24:35 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/1B58-10FC-625F-1A5D>